



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1307/2025

Processo Número: 49434/2025 | Data do Protocolo: 27/11/2025 17:24:36



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200340035003400350036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui a Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer no Estado de São Paulo e dá outras providências.*

**Art. 1º.** Fica instituída, no âmbito do Estado de São Paulo, a Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer, destinada a assegurar diagnóstico precoce, tratamento adequado e tempestivo, reabilitação integral, cuidados paliativos, acompanhamento psicossocial e ações de prevenção, observando-se os princípios da dignidade da pessoa humana, universalidade, integralidade, equidade, eficiência administrativa e humanização da atenção à saúde.

**§1º** A Política instituída por esta Lei deve contemplar ações coordenadas e integradas entre o Poder Público estadual, os municípios, a rede privada conveniada e entidades filantrópicas certificadas, garantindo continuidade do cuidado ao paciente.

**§2º** A Política abrangerá ações de promoção, prevenção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento, reabilitação, cuidados paliativos e reintegração social.

**Art. 2º.** Constituem diretrizes da Política Estadual de Garantia dos Direitos da Pessoa com Câncer:

- I – universalização, equidade, integralidade e regionalização da atenção oncológica;
- II – redução de tempos de espera para exames, biópsias, diagnóstico e início do tratamento;
- III – transparência e rastreabilidade nos processos regulatórios e administrativos;
- IV – garantia de informação clara, acessível e adequada ao paciente e sua família;
- V – respeito à autonomia, privacidade, confidencialidade e segurança de dados;
- VI – formação continuada e capacitação técnica dos profissionais da rede SUS/SP;
- VII – fortalecimento da rede de psicologia, assistência social e cuidados paliativos;
- VIII – prioridade absoluta para crianças, adolescentes, pessoas idosas e com deficiência;
- IX – incentivo à inovação tecnológica, protocolos clínicos atualizados e telemedicina;
- X – integração entre atenção primária, especializada, hospitais de referência e centros de diagnóstico;
- XI – mecanismos de auditoria, avaliação e monitoramento contínuo de resultados.

**Art. 3º.** São objetivos da Política:

- I – assegurar que o paciente tenha acesso ao início do tratamento oncológico em até **30 (trinta) dias** após a confirmação diagnóstica;
- II – instituir agendamento automático e integrado para biópsias, exames de imagem e consultas oncológicas;
- III – promover campanhas permanentes de prevenção e diagnóstico precoce;
- IV – garantir acompanhamento domiciliar a pacientes em cuidados paliativos e em condições de





fragilidade;

- V – garantir atendimento prioritário nos serviços públicos estaduais e conveniados;
- VI – promover integração entre Estado, municípios, SUS, entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil;
- VII – reduzir desigualdades regionais no acesso a serviços de alta complexidade;
- VIII – ampliar a oferta de serviços especializados, com interiorização da oncologia;
- IX – fomentar a criação de linhas de cuidado e fluxos clínicos padronizados;
- X – estimular pesquisas, estudos epidemiológicos e inovação em saúde.

**Art. 4º.** A pessoa com câncer tem direito a:

- I – acesso gratuito a medicamentos, exames diagnósticos, tratamento clínico, cirúrgico, radioterápico e terapias complementares no âmbito do SUS;
- II – atendimento prioritário nos serviços públicos estaduais, transporte, assistência social e Justiça;
- III – prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos relacionados à saúde;
- IV – presença de acompanhante durante consultas, internações e tratamentos, a pedido do paciente;
- V – atendimento psicológico, psicossocial e social especializado;
- VI – proteção contra discriminação, abandono, negligência ou violência institucional;
- VII – cuidados paliativos humanizados e multidisciplinares;
- VIII – acesso a próteses, órteses e equipamentos assistivos quando necessários;
- IX – fornecimento de informações sobre riscos, alternativas terapêuticas e efeitos colaterais;
- X – acompanhamento nutricional, fisioterapêutico e terapêutico ocupacional.

**Art. 5º.** A execução desta Política poderá ser financiada por recursos:

- I – do orçamento estadual;
- II – de convênios com a União e municípios;
- III – de emendas parlamentares;
- IV – de fundos públicos de saúde;
- V – de doações de pessoas físicas e jurídicas;
- VI – de parcerias com entidades filantrópicas certificadas (CEBAS).

**Art. 6º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo fluxos, competências, indicadores e mecanismos de monitoramento.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo instituir, no Estado de São Paulo, uma política pública robusta, sistematizada e permanente voltada à proteção integral das pessoas com câncer. Trata-se de proposição que dialoga com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do direito à saúde (arts. 6º e 196 da CF), da universalidade, integralidade e equidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

O câncer é hoje uma das principais causas de morbimortalidade no Brasil. Segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA), o país terá aproximadamente 704 mil novos casos anuais entre 2023 e 2025, sendo o Estado de São Paulo responsável por parcela expressiva desse total, em razão de sua densidade demográfica e complexidade epidemiológica. A despeito da existência de importantes centros de referência, ainda persistem desigualdades regionais, longas filas para exames, demora na confirmação diagnóstica e dificuldade de acesso ao tratamento no tempo clinicamente adequado.

O marco federal mais relevante, a Lei nº 12.732/2012, estabelece que o início do tratamento oncológico deve ocorrer em até 60 dias após o diagnóstico. No entanto, estudos apontam que reduzir esse prazo para 30 dias, como propõe este Projeto, aumenta significativamente as chances de sucesso terapêutico, além de reduzir complicações, custos hospitalares e mortalidade.

Este Projeto avança ao estruturar uma Política Estadual permanente, com diretrizes claras e objetivos mensuráveis; priorizar a celeridade nos fluxos de regulação e o uso de tecnologia; fortalecer os cuidados paliativos, a psicologia, a assistência social e o acompanhamento domiciliar; interiorizar e ampliar a oferta de serviços especializados no Estado; garantir atendimento prioritário e proteção contra qualquer forma de discriminação; instituir integração entre Estado, municípios, o SUS, entidades filantrópicas e a sociedade civil; além de promover atualizações contínuas de protocolos clínicos e a capacitação dos profissionais da saúde.

A complexidade do câncer exige resposta igualmente complexa, integrada e eficiente. Garantir diagnóstico precoce e tratamento rápido significa salvar vidas. Além disso, assegurar suporte emocional, social e jurídico é fundamental para promover dignidade, autonomia e qualidade de vida aos pacientes e suas famílias.

Diante disso, a presente proposição representa passo essencial para o fortalecimento da política de atenção oncológica em São Paulo, permitindo que o Estado avance na direção de um sistema de saúde mais justo, moderno, eficiente e humanizado.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto.

**Profª Camila Godoi - PSB**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360038003800310033003A005000

Assinado eletronicamente por **Profª Camila Godoi** em **27/11/2025 16:54**

Checksum: **CC20E42310D310D15492952FA84664CA6059A7340946174DA92AF46B892FFF2C**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200360038003800310033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.